



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000702/94-28
Recurso nº : 09.143
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : OCTÁVIO ACÁCIO ROSA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.407

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Bens adquiridos por contribuinte "omisso" tributam-se como acréscimo patrimonial, quando não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

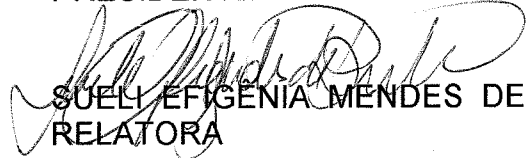
TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCTÁVIO ACÁCIO ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10920.000702/94-28
Acórdão nº : 102-41.407
Recurso nº : 09.143
Recorrente : OCTÁVIO ACÁCIO ROSA

RELATÓRIO

OCTÁVIO ACÁCIO ROSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 293.478.319-72, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 11/12, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física equivalente a 3.829,32 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário de 19.558,26 UFIR decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado em outubro de 1989 e janeiro de 1991.

Enquadramento legal indicado: art. 1º a 3º e parágrafo 8º da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Conforme esclarecimento de fls. 13, o contribuinte era omissor de declaração de rendimentos, desde 1988 (doc. fls. 5) e em outubro de 1989, adquiriu um veículo por Ncz\$ 138.000,00 e outro em janeiro/91, por Cr\$ 6.323.494,00, ambos da Cia. Jordan de Veículos, conforme Notas Fiscais nº 032236 e 058432.

Apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 18/19, instruída com documentos de fls. 20/22, onde alega, em resumo:

- quando da aquisição do veículo em outubro de 1989, no valor de Ncz\$ 138.000,00, entregou como parte do pagamento um veículo que já lhe pertencia, no valor de Ncz\$ 80.000,00, sendo que o acréscimo patrimonial foi de apenas Ncz\$ 58.000,00;
- ao adquirir o outro automóvel em janeiro de 1991, pelo valor de Cr\$ 6.323.494,00, entregou o veículo adquirido em outubro de 1989



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000702/94-28

Acórdão nº. : 102-41.4 07

pelo valor de Cr\$ 2.923.494,00, portanto o acréscimo é só de Cr\$ 3.400,000,00;

Conclui solicitando a exclusão da parcela dos juros os valores relativos a TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 30/34, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
AUTO DE INFRAÇÃO
Exercícios 1990 e 1992***

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

APLICAÇÃO DA TRD-JUROS DE MORA

A incidência de juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária é obrigatória, após o vencimento do débito. A sua vigência é a partir de fevereiro de 1991, conforme definido no art. 30 da Lei nº 8.218/91, que interpretou o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91."

Cientificado em 12/03/96, AR de fls. 37, apresentou o recurso anexado às fls. 40/45, onde reprisa às razões apresentadas em sua defesa, complementando, em síntese:

- que não se pode tirar o valor probante da declaração juntada ao processo firmada pelo Sr. Diretor da Companhia Jordan de veículos, sob a alegação de que não se sabe o nome da pessoa que ali após sua assinatura;
- que sequer foi dada oportunidade ao peticionário para que pudesse providenciar a identificação daquela pessoa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000702/94-28

Acórdão nº : 102-41.407

- já que a Cia. Jordan foi intimada a apresentar nota fiscal de entrada do veículo e, não o fez, deveria ser notificada, por adquirir automóveis sem cumprir o respectivo procedimento legal.

Finaliza requerendo a redução do imposto devido e a exclusão os acréscimos da TRD.

Em contra-razões de fls. 47 a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000702/94-28

Acórdão nº : 102-41.407

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Ao entrar com o recurso o contribuinte revela intenção protelatória pois, embora afirme que não lhe foi dada a oportunidade de melhorar a sua prova, desperdiça a oportunidade do recurso somente com alegações, tentando transferir o ônus da prova para a autoridade fiscal.

Encargo este que, apesar de não ser seu, assumiu e intimou (fls. 23, AR de fls. 28), a Cia. Jordan de Veículos para confirmar os dados inseridos na declaração de fls. 22, sendo que, transcorrido o prazo ali fixado, nem ao menos se manifestou.

A existência dos acréscimos patrimoniais está perfeitamente demonstrada e, por sua vez, o recorrente deixou de apresentar documentação hábil e idônea que os justificasse, portanto sob o amparo dos arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, sigo o entendimento da jurisprudência administrativa, exemplificada pelo Acórdão a seguir transcritos:

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (Acórdão 1º CC 102-20.689/83).”

Para manter a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau com exceção da aplicação da TRD, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD como juros, não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.000702/94-28

Acórdão nº. : 102-41.4 07

Diante disso, **voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.

SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO